

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 713, DE 2003

*Assegura assistência jurídica gratuita em ações de regularização fundiária, regulamenta o art. 4º, V, “r”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e dá outras providências.*

Autor: Deputado **ARY VANAZZI**

Relatora: Deputada **MARINHA RAUPP**

## I - RELATÓRIO

A proposição em tela pretende assegurar assistência jurídica gratuita para as comunidades e os grupos sociais menos favorecidos, em procedimentos e ações que visem à regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda. A referida assistência compreende, além do benefício da gratuidade judiciária, as isenções de várias taxas, bem como das custas relativas a uma série de atos de registro.

O projeto prevê que a insuficiência de recursos deverá ser comprovada por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de pessoa analfabeta, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas. A referida declaração mencionará a qualificação do declarante, a área objeto de regularização fundiária e o Município em que ela se localiza, bem como a indicação do dispositivo legal do Estatuto da Cidade em que se baseia a regularização pretendida. Prevê, ainda, que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado previstas na legislação vigente.

O texto determina que os Serviços de Registro Civil, os de Registro de Imóveis, os Tabelionatos e as repartições públicas deverão afixar, em local visível, todas as informações que permitam aos usuários desfrutar dos benefícios previstos. Fica estabelecido, finalmente, que poderão gozar dos referidos benefícios as associações de moradores e as comunitárias sem fins lucrativos, legalmente constituídas, os nacionais e os estrangeiros residentes no País, porém eles não se transmitem ao concessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário.

Encaminhada inicialmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, a proposição recebeu parecer favorável do relator designado, Deputado Agnaldo Muniz, o qual não chegou a ser apreciado, em virtude de um novo despacho, que excluiu a CAINDR da tramitação por incompetência em relação à matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos últimos 60 anos, a realidade brasileira deixou de ser baseada no espaço rural para se tornar eminentemente urbana. Segundo os dados mais recentes disponíveis, o País possui pouco mais de 80% de sua população vivendo em áreas urbanas, sendo que quase a metade desse total encontra-se nas regiões metropolitanas legalmente constituídas.

Trata-se, como se pode ver, de um intenso processo de urbanização e concentração, o qual, infelizmente, não foi acompanhado pela oferta de moradias e serviços públicos urbanos. Como resultado, temos um alto índice de exclusão e irregularidade nas áreas urbanas, marcadas por um cenário onde proliferam favelas, cortiços e outros tipos de ocupações clandestinas.

Reverter esse quadro é um dos principais desafios dos Poderes Públicos, nos seus três níveis, como forma de alcançar um desenvolvimento urbano sustentável e socialmente adequado. Assim, todo e qualquer esforço de facilitação das ações de regularização fundiária urbana é bem-vindo. É o caso do projeto de lei ora em exame, que tem o mérito de

facilitar o acesso de pessoas de baixa renda à justiça, ao instituir a assistência gratuita e a isenção de diversas taxas e custas referentes a atos de registro. Parece-nos, sem dúvida, medida de justiça em relação àqueles que, por não terem acesso à cidade legal, foram empurrados para a irregularidade pelas circunstâncias reinantes.

Pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da concessão de isenção de algumas taxas e custas cartoriais, uma vez que referem-se ao nível estadual de governo. Entretanto, tais questões serão analisadas com maior propriedade quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe, regimentalmente, manifestar-se sobre o tema.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 713, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputada **MARINHA RAUPP**  
Relatora